



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF**

**Ilustríssima Sra. Secretária.**  
**ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO**

*Honrado em cumprimentá-la sirvo-me do presente para apresentar análise e parecer sobre o processo de protocolo nº 1669/2020.SEPOF.PMA. Na forma seguinte. Desde já, reitero votos de estima e consideração, e coloco-me a disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca da demanda.*

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT COM FORNECIMENTO DE GÁS. LEI 8666/93 E DECRETO MUNICIPAL 11.698/2009. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

**1. Resumo**

A presente demanda é proveniente da necessidade de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do tipo split com fornecimento de gás. Com possibilidade presente ao Processo Administrativo nº 14.981/2019, Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual esta SEPOF com base na oportunidade e conveniência da economicidade do ato, resolve por aderir e contratar os serviços acostados aos altos.

**2. Parecer**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos e procedimentos licitatórios cumpre a função de análise de sua legalidade, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Visando atender as necessidades desta Secretaria – SEPOF, quanto aos serviços elencados aos altos, buscou-se, por boa fé, oportunidade e conveniência, e, em cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF**

publicidade e eficiência, presentes ao Art. 37 da Constituição Federal, bem como a todos os preceitos da Administração Pública, dar segmento ao contrato em análise.

Cumpra de início destacar que tal espécie de contratação encontra-se definida e regulamentada ao art. 15 e 118 da Lei 8666/93, bem como ao Decreto Municipal nº. 11.698, de 16 de janeiro de 2009. E conforme os documentos acostado aos autos, verificou-se preenchimento dos requisitos de admissibilidade do feito, estando a empresa apta à contratação bem como a administração pública apta a contratar.

Após vistas aos autos do processo, conferida a sua tramitação legal, saneamento, conferido os documentos de habilitação da contratada, conferida as certidões negativa de débitos tributários, fiscais, trabalhistas e previdenciários, verificou-se que não há entraves quanto a sua contratação, estando corretamente habilitada.

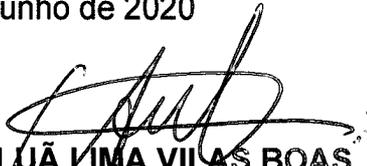
Seguindo da análise da possibilidade de dotação orçamentária apresentada pelos técnicos desta SEPOF, presente aos autos, juntamente com a autorização da Autoridade competente, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, a Sra. ANA MARIA DE SOUZA AZEVEDO, verificou-se pertinência quanto à mais este requisito.

Por fim esta assessoria, dá parecer opinativo favorável à demanda, entendendo por ser legal, necessário, oportuno e conveniente para esta Administração, conforme anteriormente justificado e fundamentado, estando de acordo com os princípios intrínsecos e extrínsecos que devem permear o direito público, assim como de acordo com a lei 8666/93 e Decreto Municipal 11.698/2009, **nada obstando o prosseguimento da demanda até sua final e cabal celebração contratual.**

Remeta-se o processo à análise da Procuradoria Geral e Controle interno do Município para posterior análise de admissibilidade do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, PA 08 de junho de 2020

  
**LUÃ LIMA VILAS BOAS**  
OAB/PA N° 27992